


ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.249

Processo : 790012007-00 (200818263-00)
Origem : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá
Assunto : Prestação de Contas de 2007
Responsável : **Vildemar Rosa Fernandes**
Relator : Conselheiro Substituto **José Alexandre da Cunha Pessoa**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá. Exercício de 2007. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 124 a 128 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de São Miguel do Guamá**, a não aprovação das contas da **Prefeitura**, exercício financeiro de **2007**, de responsabilidade do Sr. **Vildemar Rosa Fernandes**, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

1) Recolhimento aos cofres municipais do valor de **R\$-870,75 (oitocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos)**, corrigidos monetariamente, pela conta Agente Ordenador (Art. 35, da LC nº 84/2012);

2) Multas com fundamento no **Art. 57, inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012**, que deverão ser recolhidas ao **FUMREAP**:

- **R\$-3.001,00 (três mil e um reais)**, pela remessa intempestiva dos documentos das contas municipais (Art. 284, III e IV, do RITCM/PA);

- **R\$-4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, correspondente a **5%** dos subsídios do gestor, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal (Art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000;

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.249

- **R\$-6.000,00 (seis mil reais)**, sendo R\$-2.000,00 (dois mil reais) por cada uma das ocorrências: **a)** remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREO's, 3º ao 6º bimestres (Art. 1, inciso I, da IN nº 02/2004/TCM/PA); **b)** realização de despesa acima da autorização legal (Art. 167, inciso II, da CF/88 c/c Art. 59, da Lei 4.320/64); **c)** lançamento de R\$-683.377,19, como saldo de caixa da Prefeitura Municipal (Art. 164, § 3º, da CF/88 e Art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000);

- **R\$-1.000,00 (hum mil reais)**, pela incorreta apropriação de obrigações patronais (Art. 50, II, da LRF);

- **R\$-10.000,00 (dez mil reais)**, pelo descumprimento dos dispositivos constitucionais e legais (Art. 212 da CF/88; Lei nº 9.424/96, Art. 7º; Art. 77, inciso 3º, do ADCT; Art. 11, Art. 19, inciso III e Art. 20, inciso III, alíneas "b", da LRF);

- **R\$-10.000,00 (dez mil reais)**, pela omissão no envio de processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93);

II - Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de abril de 2016.

Conselheiro **Cezar Colares**
Presidente

Cons. Subst. **José Alexandre da C. Pessoa**
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Antonio José Guimarães, Sérgio Leão e a Procuradora Maria Inez Gueiros

WR